DELIBERAÇÃO AC00 - 718/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/117894/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1563874
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – NÃO EXIGÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES DOS SERVIDORES PÚBLICOS – PAGAMENTOS DE DIÁRIAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que permanecem as irregularidades, não sendo possível acolher as alegações da recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sr.ª Maria Cecília Amendola da Motta, em face da Decisão Simples: – DS01-SECSES-716/2013.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/117894/2012/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA e o julgado recorrido é a Decisão Simples: – DS01-SECSES-716/2013.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a r. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo julgamento irregular e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea "a", do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 9365/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de Decisão Simples este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *""I – Pela aplicação da **multa de 30 (trinta) UFERMS**, à responsável, Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta,(...) por infringência à norma legal, mais especificamente aos artigos **70 e 74 da Constituição Federal, ao artigo 1º da Lei Federal n° 8.730/93 e ao Decreto n° 7.921 de 14 de outubro de 1999**, nos termos do inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006;*
>
> *II – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável recolha o valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, na forma do artigo 83 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*
>
> *III - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei 160/2012."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos motivadores da decisão desfavorável foram a ausência de controle interno, não exigência da declaração de bens e valores dos servidores públicos e pagamentos de diárias que contrariam as normas de auditoria aplicadas ao setor público.

A recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

Alega, em síntese, a recorrente, o seguinte: a) a ausência do sistema de controle interno não seguiu o entendimento da equipe técnica e do MPC; b) que na declaração de bens dos servidores públicos é exigido por Lei Federal, no âmbito da união e c) que o pagamento das diárias foram regulares.

Quanto à ausência do sistema de controle interno, não assiste razão a recorrente, a finalidade do controle interno está prevista no art. 70 e art. 74, da Constituição Federal e sua importância está em fazer com que o administrador público atenda aos princípios basilares aplicadas a administração pública, *verbis*:

> *"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo **sistema de controle interno de cada Poder**."*
>
> *"Art. 74. Os Poderes Legislativo, **Executivo** e Judiciário manterão de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:*
>
> *I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;*
>
> *II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

> *III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*
>
> *IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*
>
> *1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."* (grifei)

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a importância do Sistema de Controle Interno e acrescentou novas atribuições, vejamos:

> *"Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o* ***sistema de controle interno*** *de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*
>
> *I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;*
>
> *III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, 12 nos termos dos arts. 22 e 23;*
>
> *IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;*
>
> *V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;*
>
> *VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver."* (grifei)

Como se vê alhures, a LRF estabelece mecanismos de controle governamental para preservar as organizações sob seu comando da ocorrência de ilegalidades, erros, desvios ou fraudes, zelando no cumprimento das metas fixadas e identificando possíveis ajustes, ou instituindo novos procedimentos.

No que se refere, a exigência declaração de bens dos servidores públicos, também não assiste razão a recorrente, em que pese, essa exigência constar na Lei Federal n. 8.730/63 é replicada, no âmbito municipal, através do art. 31, inciso II[2], e art. 217, inciso VIII[3], ambos da Lei Complementar n. 1905/2011, dessa forma, a ordenadora de despesas deveria exigir as declarações e as respectivas atualizações.

Por fim, para elidir a irregularidade referente ao pagamento de diárias a servidores públicos, a recorrente juntou modelos e relatórios de viagens de quatro

[2] *Art. 31. No ato da posse o servidor deverá: II - apresentar declaração dos bens e dos valores que constituem seu patrimônio;*

[3] *Art. 217. São deveres do servidor municipal: VIII - manter atualizada sua declaração de bens e seus assentamentos funcionais;*

servidores, essa documentação, não afasta as seguintes falhas apontadas no julgado, quais sejam: a) ausência de apresentação circunstanciada dos resultados obtidos e b) ausência documentos probantes da participação em cursos, treinamentos ou eventos técnicos.

Destarte, restaram não elididas as irregularidades apuradas nestes autos que foram os fatos geradores da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, a recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher suas alegações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a Decisão Simples: – DS01-SECSES-716/2013, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades anteriormente detectadas, não sendo possível acolher as alegações da recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP